



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 380/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO DE: 09.06.2008

PROCESSO Nº. 1/001559. /2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604006

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. *Infração PROCEDENTE.* A não entrega dos documentos solicitados pela fiscalização através do Termo de Início/Intimação configura embaraço a fiscalização. Decisão ampara no artigo: 815 do Decreto 24.569/97. Penalidade Prevista no artigo 123, VIII, “C” da lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pelo termo de Início de Fiscalização nº 2006.07314, consistindo nos Livros Diário, Caixa, Inventários, Fita Detalhes, reduções ‘Z’, meios magnéticos e declarações de imposto de renda caracterizando um embaraço à fiscalização.

Consta na informação complementar ao Auto de Infração que através do Termo de Início, acima citado, o auditor fiscal solicitou ao autuado a documentação para efetuar a fiscalização, sem que nenhuma providência fosse tomada. **Resultando na lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, decorrente da não entrega da documentação fiscal.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa argumentando que foi entregar a documentação, entretanto o auditor não se encontrava na repartição fiscal. Depois deste fato, através de contato telefônico, marcou novo encontro, porém antes da data recebeu a presente autuação.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois a documentação especificada não foi apresentada para fiscalização.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual ratifica os motivos manifestados na defesa e confirmando o pedido de improcedência.

O parecer de nº 662/97 da Célula de Consultoria manifestou-se pela Procedência da autuação sob o fundamento de que o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse o alegado em sede de recurso.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

O não atendimento ao pedido de apresentação da documentação, injustificado, configura um embarço à fiscalização. O embarço caracteriza-se pela ação de dificultar ou impedir a realização da ação fiscal, impossibilitando, o fisco de averiguar o correto lançamento do imposto.

Pode-se definir o embarço como qualquer ação ou omissão do contribuinte, do responsável ou do terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, assim como, o não atendimento da solicitação da fiscalização, decorrentes de razões ou circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

No presente caso, percebe-se que o contribuinte não entregou nenhuma documentação impossibilitando assim o agente fiscal de cumprir com sua tarefa de averiguar a regularidade dos lançamentos fiscais e contábeis.

Também sem qualquer justificativa, pois não se pode acatar a alegativa do contribuinte de que o fiscal não se encontrava na repartição para receber a documentação. Considerando que é do conhecimento de todo contador e contribuinte que na ausência do agente fiscal existe a presença do Supervisor ou mesmo do Diretor do Nexat aptos a receber toda a documentação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, entendemos que se encontra configurada a infração denunciada na peça inicial do processo. Devendo o autuado submeter-se a penalidade imposta no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei. Nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos desse voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	1800 UFIR
--------------	------------------



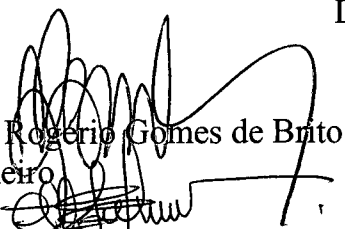
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

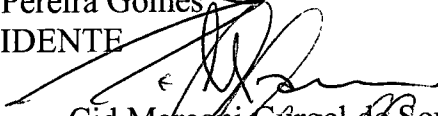
DECISÃO

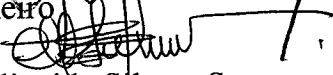
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

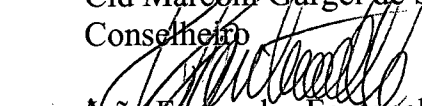
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2008.

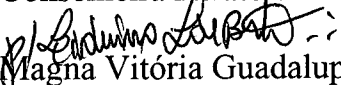

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

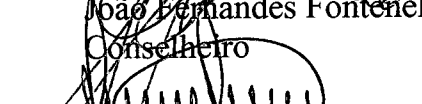

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO